

## RESOLUÇÃO ARSAL Nº 01, DE 06 DE JUNHO DE 2002

[Revogada pela Resolução ARSAL nº 131, de 07 de dezembro de 2023](#)

### INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O Diretor-geral**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, inciso III, combinado com o art. 8º, inciso XIV, do Decreto nº 520, de 22 de Janeiro de 2002, de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva, tendo em vista o disposto no art. 9º, incisos XIV e XV, da Lei Estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir o Código de Conduta de Ética dos Agentes Públicos da ARSAL, que com este baixa.

**Parágrafo único.** Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer outro ato jurídico, preste serviços à ARSAL de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira pela Agência.

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I**

#### **Dos Objetivos**

**Art. 2º** O Código de Conduta tem por objetivo:

I – tornar claro que o exercício de atividade profissional na ARSAL pressupõe a observância de normas éticas necessária a devida regulação dos serviços públicos do Estado de Alagoas;

II – preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

III – evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público;

IV – criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

V – dar maior transparência às atividades da ARSAL.

#### **Seção II**

#### **Dos Princípios Éticos**

**Art. 3º** Constituem premissas éticas fundamentais da ARSAL:

I – A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos;

---

II – O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal;

III – A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

IV – A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência em fator de legalidade;

V – O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

VI – A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

VII – Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

VIII – Toda pessoa tem direito à verdade. O agente não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de um povo;

IX – A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los;

X – Deixar, o agente público, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

XI – O agente deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, zelando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública;

XII – Toda ausência injustificada do agente de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas;

XIII – O agente que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação;

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Dos Principais Deveres do Agente Público**

**Art. 4º** São deveres fundamentais do agente público:

a) atender com presteza ao público em geral, bem como tratar com urbanidade os agentes públicos, além de desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- r) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- s) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- t) exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;
- x) Apesar de sua convicção política ou filiação partidária, o agente público não poderá manifestá-la dentro da repartição e no ambiente de trabalho, como fixação de cartazes ou distribuição de panfletos;
- z) Além da declaração de bens e rendas exigidas no momento de sua posse, o agente deverá prestar informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo;

§1º Os membros da diretoria executiva deverão fornecer anualmente declarações de seus bens e rendas ao setor administrativo da ARSAL, que poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da declaração de imposto de renda;

§2º É facultado aos membros da diretoria executiva e ao gerente administrativo-financeiro, como demonstração de probidade, apresentar no momento da posse autorização para a quebra do seus respectivos sigilos bancários pela ARSAL.

## **Seção II**

### **Das Vedações ao Agente Público**

**Art. 5º** É vedado ao agente público:

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) aceitar presentes.

**Parágrafo único.** Não se consideram presentes para os fins desta alínea os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais).

---

e) opinar publicamente a respeito:

I – da honorabilidade e do desempenho funcional de outro agente público;

II – do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

f) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

g) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

h) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

i) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente para o mesmo fim;

j) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

l) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos; bem como desviar agente público para atendimento a interesse particular;

m) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

n) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

o) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

p) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; bem como exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

q) delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

**Art. 6º** Os membros da diretoria executiva após deixarem os respectivos cargos, não poderão durante o prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, como exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado, mormente para as concessionárias, permissionárias, autorizadas de serviço público, bem como para os produtores independentes, autoprodutores, comercializadores ou prestadores de serviço contratados por estas empresas sob regulamentação ou fiscalização da ARSAL;

**Parágrafo único.** Este prazo impeditivo não deve ser observado na hipótese de, após deixarem os respectivos cargos, os membros da diretoria executiva atuarem em benefício de empresas estatais.

II – prestar consultoria à pessoa física ou jurídica para aqueles indicados no inciso anterior, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas da ARSAL.

**Art. 7º** No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como

---

comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Comissão de Ética**

#### **Seção I**

#### **Constituição e Competência da Comissão de Ética**

**Art. 8º** Deverá ser criada uma Comissão de Ética, de natureza permanente, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura e aplicar a respectiva sanção cabível, nos termos do art. 9º.

I – A Comissão de Ética será integrada por três agentes públicos e respectivos suplentes indicados pela Diretoria Executiva, com mandatos de dois anos, facultada a recondução por igual período.

II – Esta Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o agente público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, agente, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

III – À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos agentes, os registros sobre sua conduta Ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

IV – Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o agente, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso à Diretoria Executiva.

V – As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas na própria ARSAL, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, que por ventura existam em outros órgãos, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria da Administração do Estado de Alagoas.

#### **Seção II**

#### **Das Sanções**

---

**Art. 9º** A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências pela Comissão de Ética:

I – advertência verbal, aplicável nos casos de menor gravidade;

II – censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência no inciso anterior, que consistirá em um documento escrito fundamentado em parecer, com ciência do faltoso.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

§1º Dada a eventual gravidade da conduta do agente ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da ARSAL, se houver, ou à Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas, para aplicação das penalidades disciplinares pertinentes, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o agente público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

§2º A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões;

### **Das disposições Finais**

**Art. 10.** Deverá ser implementado, em trinta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição da respectiva Comissão de Ética, nos moldes preconizados no artigo 8º.

**Art. 11.** Sempre que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública pertinente a ARSAL, deverá ser prestado, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

**Art. 12.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 06 de junho de 2002.

*Álvaro Otávio V. Machado*

Diretor Geral

---